



Número: **0600138-60.2019.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **15/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>DANIEL CARLOS MICHAELSEN (CONSULENTE)</b>		<b>JOSMAR MARCELO DE QUADROS (ADVOGADO)</b>	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27957 83	21/05/2019 17:47	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600138-60.2019.6.21.0000 - Nova Petrópolis - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

CONSULENTE: DANIEL CARLOS MICHAELSEN

Advogado do(a) CONSULENTE: JOSMAR MARCELO DE QUADROS - RS53332

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. QUESTIONAMENTO ACERCA DA COMPOSIÇÃO NUMÉRICA DA CÂMARA MUNICIPAL. CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS, NOS TERMOS DO ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIDA.

O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. Indagação sobre a constitucionalidade de proposta para a redução do número de vereadores na Câmara Municipal.

Preenchido o requisito subjetivo, uma vez que a indagação foi formulada pelo presidente da Casa Legislativa. Por outro lado, os requisitos objetivos para a consulta não estão atendidos, seja porque não há descrição de caso meramente hipotético, seja porque o conteúdo trazido não está inserto na competência desta Justiça Especializada. Matéria cuja regulação cabe à Lei Orgânica de cada localidade, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, não afetando de modo direto o processo eleitoral.

Não conhecimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da Consulta, por ausência dos pressupostos objetivos exigidos pelo art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

DES. ELEITORAL JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

RELATOR

## RELATÓRIO

O Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Petrópolis formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos (ID 2054833):

- 1) Parlamentares do Legislativo Municipal ingressaram com uma proposta de alteração da Lei Orgânica, reduzindo o número de vereadores desta Casa de 11 (onze) para 07 (sete);*
- 2) A proposta citada vai para uma Comissão para que emita seu parecer e posteriormente irá a Plenário para votação, caso a matéria seja constitucional;*
- 3) Há divergência entre os parlamentares sobre a constitucionalidade da proposta;*
- 4) Assim, enviamos a presente consulta para que este digníssimo órgão da Justiça Eleitoral nos esclareça o que entende de Direito.*

A Seção de Acórdãos e Jurisprudência (SAJUR) da Secretaria Judiciária deste Tribunal juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao caso em tela (ID 2269033).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta, tendo por fundamentos a incompetência da Justiça Eleitoral para deliberar sobre a composição numérica da Câmara Municipal e a formulação da questão com contornos de caso concreto. Subsidiariamente, no mérito, manifestou-se pela constitucionalidade da proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal (ID 2350783).

É o relatório.



## VOTO

Conforme art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Portanto, o consulente deve ser autoridade pública ou partido político, e a indagação deve versar sobre matéria eleitoral e ser formulada, em tese, não se admitindo a presença de delineamentos de caso concreto que permitam identificar pessoas ou situações específicas.

Na espécie, o requisito subjetivo está preenchido, uma vez que o consulente, vereador e presidente da Câmara de Vereadores de Nova Petrópolis, detém condição de “autoridade pública” para fins de consulta eleitoral.

Por outro lado, os requisitos objetivos para a consulta não estão atendidos, seja porque não há descrição de caso meramente hipotético, seja porque o conteúdo trazido não está inserto na competência desta Justiça Especializada.

Com efeito, a indagação apresentada, evidentemente, descreve situação concreta, na medida em que aborda a constitucionalidade de proposta legislativa de alteração da Lei Orgânica do Município de Nova Petrópolis, atualmente em tramitação na Casa Legislativa, acerca da redução do número de membros da Câmara de Vereadores de onze para sete.

O consulente refere, especificamente, que a proposição legislativa ainda pende de análise quanto à sua constitucionalidade pela apropriada Comissão da Casa Legislativa, devendo, após, ser remetida ao Plenário. Nesses termos, não cabe a este Tribunal Regional emitir um juízo antecipado acerca de qualquer atribuição ou competência própria da Câmara de Vereadores sobre a matéria em discussão.

Dessa forma, não está caracterizada a exigência da formulação abstrata da consulta, posto que a questão descreve circunstância fática específica, perfeitamente determinável, revestindo-se, assim, de caráter casuístico.

Nesse sentido, colaciono precedentes do TSE e deste Regional:

*CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. CONTORNOS. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Hipótese em que os questionamentos formulados têm contornos de caso concreto, dada a real possibilidade de sua correlação com cidade integrante do mapa geopolítico brasileiro.** 2. Consulta não conhecida.*

*(TSE - CTA: 00000791420166000000 BRASÍLIA - DF, Relatora: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 15.3.2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data: 14.4.2016, p. 25.) (Grifei.)*

*Consulta. Indagação efetuada por procurador do município acerca de campanha eleitoral em logradouros públicos. Eleições 2014.*



**Formulação da questão com apresentação do caso concreto.**

*Inobservância dos requisitos dispostos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.*

*Requerente sem legitimidade para formulação de consulta.*

*Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria em período eleitoral.*

*N ã o c o n h e c i m e n t o .*  
*(CTA n. 164581, Relator Ingo Wolfgang Sarlet, publicada em Sessão de 16.10.2014.)*  
*(Grifei.)*

Ademais, no aspecto temático, a jurisprudência assentou que refoge ao domínio da jurisdição eleitoral a fixação do quantitativo de cadeiras nas Câmaras Municipais, posto que se trata de matéria cuja regulação cabe à Lei Orgânica de cada localidade, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, não afetando de modo direto o processo eleitoral.

Com tal posicionamento, destaco os seguintes julgados do TSE:

*CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DO QUANTITATIVO MÁXIMO DE PARLAMENTARES NAS CÂMARAS LEGISLATIVAS MUNICIPAIS. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. In casu, questiona-se se as informações populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como dados técnicos hábeis a respaldar a aplicação do art. 29, inciso IV da CF, podem ser aplicadas desde sua divulgação no sítio do instituto no dia 1º de julho ou a partir de sua publicação no Diário Oficial em 31 de agosto. 2. **De acordo com a jurisprudência do STF, a fixação do número de Vereadores é competência da Câmara Municipal, por intermédio de lei orgânica** (AgR-RE 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 22.4.2016). Eventuais impugnações judiciais referentes à matéria devem, em princípio, ser resolvidas na Justiça Comum, pois a competência desta Justiça Especializada nesta seara é atraída somente no caso de afetação do processo eleitoral. **Assim, a matéria, objeto da consulta, é estranha à competência da Justiça Eleitoral.** 3. Consulta não conhecida. (TSE - Consulta n. 060416287, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 108, Data: 04.6.2018.) (Grifei.)*

*CÂMARA DE VEREADORES - COMPOSIÇÃO - CONSULTA. **A consulta não é o meio próprio para definir aspectos ligados ao número de cadeiras nas Câmaras Municipais.*** (TSE - Cta: 127325 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 11.10.2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data: 21.11.2011, p. 38.) (Grifei.)

Na mesma linha estão os precedentes deste Tribunal:

*Consulta. Questionamento sobre a fixação do número de vereadores componentes do Legislativo Municipal. **Incompetência deste TRE para, no campo da consulta, assentar entendimento sobre o número e a composição de cadeiras das Câmaras Municipais.** Consulente não enquadrado no conceito de autoridade pública. Inobservância dos requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Não c o n h e c i m e n t o .* (TRE-RS - Cta: 4178 RS, Relator: JORGE ALBERTO ZUGNO, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 19.6.2012.) (Grifei.)



*Consulta. Formulação acerca do critério a ser observado para a fixação do número de vereadores em Câmara Municipal. **A Corte Superior já assentou entendimento de que a consulta não se presta a definir aspectos ligados ao número de cadeiras nas Câmaras Municipais.** Na espécie, em que pese preenchidos os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, não cabe a este Regional, no campo da consulta, substituir-se às Câmaras Municipais e decidir como estas devem definir a quantidade de cadeiras que as comporão. Não conhecimento. (TRE-RS - Cta: 5892 RS, Relator: JORGE ALBERTO ZUGNO, Data de Julgamento: 05.6.2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 05.6.2012.) (Grifei.)*

Diante do exposto, VOTO pelo **não conhecimento da Consulta**, por ausência dos pressupostos objetivos exigidos pelo art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

